

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2004**

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.449/05, do Deputado Walter Barelli e outros, e nº 7.009/2006 do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para a fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Nelson Marquezelli

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo em vista, em função do deferimento do Requerimento nº 3.863, de 2006, a apensação dos Projetos de Lei nº 6.449/05, do Deputado Walter Barelli e do Projeto de Lei nº 7.009/2006, do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 4.622/04, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, elaboramos esta complementação de voto. A proposição do Executivo tramita em regime de urgência constitucional (art. 64) estando sujeita à apreciação do Plenário. Por fim, foram apresentadas 41 emendas de Plenário ao projeto de lei do Poder Executivo.

Houve grande enriquecimento do debate com essas novas propostas sobre cooperativa de trabalho. Dessa forma, consolidamos essas três propostas e parte das emendas em um substitutivo.

Em virtude do vácuo legal atual, várias decisões judiciais díspares têm afetado negativamente o adequado desempenho das funções dessas entidades.

A questão central reside em como se tratar a relação jurídica do sócio cooperado com a cooperativa: pelo Direito Societário (cooperativo ou

civil) ou pelo Direito do Trabalho. No substitutivo procuramos nos suprir de ambas as fontes, só que com ênfase maior no direito societário.

De fato, o cooperado é (ou deveria ser) sócio e usuário, e não empregado da cooperativa. Contrariamente ao pressuposto básico do direito trabalhista, que é a hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador, o cooperado não está subordinado ao agente detentor do capital. Trata-se de relação horizontal e não vertical, o que transforma significativamente a essência da situação do trabalhador cooperado. Conforme documento da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB):

*“as cooperativas de trabalho concentram num único agente social (protagonista) papéis que as sociedades em geral separam: são proprietários da cooperativa ao mesmo tempo em que são seus provedores de força de trabalho. Trata-se do princípio da identidade, ou da dupla qualidade que caracteriza o cooperado”*

Ao mesmo tempo, o cooperado também não é um autônomo, tendo em vista que, como mostra Fábio Luz Filho, citado no mesmo documento da OCB, o cooperado “*atua em uma comunidade orgânica, enquadrado e limitado num sistema de relações disciplinares e de ordenação da empresa cooperativa*”.

Em síntese, a figura do associado de cooperativa de trabalho constitui categoria singular a merecer tratamento diferenciado e específico na legislação.

O maior problema, decerto, é evitar que o sistema de cooperativas de trabalho seja utilizado indevidamente como um meio de precarização e informalização das relações de trabalho. Ou seja, não se pode permitir que as cooperativas de trabalho constituam simplesmente uma válvula de escape à onerosa legislação trabalhista, gerando tão somente uma fonte de competitividade espúria e concorrência desleal às empresas beneficiárias, bem como de, acima de tudo, desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

Assim, é preciso que a lei seja clara em relação a algumas definições fundamentais acerca das peculiaridades das cooperativas de trabalho, além de explicitar quais direitos da arena trabalhista são também aplicáveis no contexto cooperativista.

Reconhecemos que legislação em si não elimina a possibilidade de utilização indevida da cooperativização do trabalho como forma de precarização. No entanto, acreditamos que o arcabouço legal aqui estruturado confere à fiscalização nacional do trabalho elementos mais robustos para assegurar que a figura jurídica em comento não seja utilizada em dissonância do espírito do cooperativismo do trabalho.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, propõe-se a criação de três fundos nas cooperativas de trabalho que tenham como objeto a complementação da atividade econômica das pessoas jurídicas contratantes: i) o Fundo de Produção Natalina, destinado a atribuir a cada cooperado, no mês de dezembro, o valor equivalente à média de sua produção anual; ii) o Fundo da Produção de Descanso, destinado a garantir um recebimento no período de descanso equivalente à média da produção anual e; iii) o Fundo de Garantia da Atividade Cooperada (FGAC), a ser administrado pelo Governo Federal e destinado aos cooperados que se desligarem da cooperativa. Entendemos, no entanto, que a proliferação de fundos proposta burocratiza e dificulta excessivamente a criação e funcionamento das cooperativas de trabalho, daí descartarmos tais propostas.

O projeto de Lei o Executivo também estabelece que as cooperativas de trabalho deverão constituir fundos específicos com base na receita apurada com o objetivo de assegurar os direitos dos cooperados. Pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, consideramos que tal dispositivo deve ser rejeitado.

A proposição do Deputado Pompeo de Mattos estende aos cooperados os seguintes direitos: jornada máxima de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remunerando-se as horas extraordinárias; seguro contra acidente de trabalho e proteção previdenciária. Garante-se ainda aos cooperados uma produção mensal mínima equivalente ao ganho médio da correspondente categoria profissional.

Também o Projeto de Lei 6.449, de 2005, inclui direitos para os cooperados do trabalho, com várias intersecções com o Projeto de Lei do Deputado Pompeo de Mattos. É fundamental evitar o risco de impingirmos às cooperativas de trabalho tantos encargos quanto os que já oneram o custo do trabalho no Brasil. Em especial, não faz sentido a garantia do ganho médio da categoria profissional do Projeto de Lei nº 6.449, de 2004 pois não se pode assegurar que os cooperados conseguirão, de fato, trabalho para todos os meses do ano. Seria um encargo adicional que desestimularia artificialmente a formação de cooperativas de trabalho.

O Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, do Poder Executivo, apresenta várias similaridades em relação ao Projeto de Lei nº 6.449, de 2005. Ao invés de se concentrar no ato cooperativo típico como o Projeto de Lei nº 6.449, de 2005, a proposição do Executivo foca em uma definição mais específica das cooperativas de trabalho, diferenciando-a do arcabouço comum a todas as sociedades cooperativas estabelecida pela Lei nº 5.764/71, já suficientemente regulado em legislação especial (Lei nº 5.764/71). Nesse sentido, o projeto de lei do Executivo quebra, em certa medida, a unidade do modelo societário brasileiro das cooperativas, rompendo com a nossa tradição legislativa erigida sobre matéria desde o Decreto 22.239/32. Nesse quesito, o projeto de lei parece se inspirar no modelo legislativo do Uruguai, único país da América Latina a possuir plataformas societárias distintas para diferentes ramos do cooperativismo (Leis 10.761/46, 13.481/66, 13.728/68, 13.988/71, 15.181/81 e 16.156/90; e Decretos-

Lei 14.827/78, 15.645/84 ). No âmbito do Mercosul, o modelo uruguai mereceu críticas, pois o que caracteriza esse acúmulo de normas é “sua desconexão e carência de unidade conceitual(....).”<sup>1</sup>. Há um consenso entre os cooperativistas no Mercosul sobre a necessidade de se gerar um marco societário geral no Uruguai que englobe a diversidade, em vez de se legislar diferentemente sobre distintos tipos de cooperativas.

Dessa forma, a proposta de se “uruguainizar” a legislação cooperativista brasileira vai em direção oposta a uma modernização efetiva do tratamento das cooperativas de trabalho no Brasil, até porque as cooperativas de trabalho não possuem qualquer dificuldade ou problema de natureza societária. Os conflitos apresentados massivamente perante o Poder Judiciário e que dramatizam esse ramo do cooperativismo focam exatamente a relação de trabalho mantida entre o trabalhador, a cooperativa e o tomador de serviços.

Acreditamos, neste ponto, ser cabível transferir o foco do projeto, do ato cooperativo típico, tal como no Projeto de Lei 6.449, do Deputado Barelli, para a caracterização das cooperativas de trabalho em si, como efetuado pelo projeto de lei do Poder Executivo. No entanto, aperfeiçoamos sua redação, destacando que as cooperativas de trabalho se destinam à organização diretiva, técnica, disciplinar e assistencial dos cooperados. Ademais, conferimos flexibilidade maior a essa caracterização, definindo que o trabalho poderá ser individual ou em equipe, de forma continuada ou eventual, desde que identificado com o objetivo social da cooperativa.

Em complemento, toda a preocupação em garantir uma efetiva participação dos sócios na vida societária da cooperativa pode ser condensada na reprodução de um comando previsto na Lei 5.764/71, particularmente relevante para as cooperativas de trabalho: a área de admissão dos sócios deve ser limitada a ponto de garantir a caracterização da *affectio societatis*. Essa caracterização é percebida na correlação do objeto social com a área de ação da cooperativa e de admissão de seus sócios.

A forma de exercício da autonomia da ação cooperada do trabalho, característica essencial atribuída pela proposta do Executivo a estes entes, é explicitamente definida no Projeto de Lei nº 7009, de 2006. Ademais, são estabelecidos princípios adicionais aos já definidos no Projeto de Lei nº 6.449, de 2005 a regerem as cooperativas de trabalho, tais como a não precarização e a busca do desenvolvimento sustentável das comunidades em que estão inseridas. Enquanto acatamos a explicitação de tais princípios na lei, entendemos ser dispensável a definição de “autonomia” proposta pelo Poder Executivo, já estando a mesma devidamente contemplada na redação ao artigo 2º do Substitutivo proposto.

São definidos no Projeto de Lei do Executivo dois tipos de cooperativas de trabalho: a) de produção, quando seus sócios contribuírem com trabalho para a produção em comum de bens e detêm os meios de produção a qualquer título; b) de serviços, quando constituída por trabalhadores autônomos

para viabilizar a prestação de serviço acabado a terceiros, desvinculado dos objetivos e atividades finalísticas do contratante.

Acreditamos ser indesejável tal classificação. A subdivisão das cooperativas de trabalho em de “produção” e de “serviços” poderia trazer desnecessárias discussões sobre eventuais graus distintos de autonomia a serem exigíveis por conta desse proposto reconhecimento legal de subespécies. Poderia ainda restringir o escopo da ação das cooperativas de trabalhadores. Em particular, a redação conferida às cooperativas de serviços inviabiliza a atuação desses entes de forma terceirizada, quando vinculada às atividades finalísticas do contratante.

O Projeto de Lei 7.009, de 2006, esclarece que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Esse, de fato, constitui um conceito chave do cooperativismo de trabalho: a não subordinação ao contratante. Na verdade, como pode exercer trabalho coordenado, a doutrina o caracteriza mais precisamente como trabalhador “parassubordinado”. Assim, acolhemos esse dispositivo do Poder Executivo, apenas esclarecendo que a subordinação mencionada é ao contratante.

O Projeto de Lei do Executivo estabelece que a cooperativa de trabalho deve garantir aos filiados retiradas proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores ao piso da categoria profissional. Neste ponto, é pouco claro o que se quer dizer com “proporcionalidade”. Dessa forma, mantivemos a redação dada pelo projeto de lei do Deputado Walter Barelli, que garante o retorno integral ao sócio cooperado do resultado de suas atividades laborativas, com as deduções relativas aos dispêndios da cooperativa. Isto, sem prejuízo da introdução de novo inciso ao art. 7º que indique uma retirada mínima que tenha por referência o piso da categoria, como medida que previna o uso de cooperativas como instrumento de *dumping social*.

A proposição do Executivo define que o respeito às normas de segurança e saúde do trabalho terá a responsabilidade solidária do contratante da cooperativa quando os serviços forem prestados em seu estabelecimento. Concordamos com essa ressalva, tendo em vista que quando o trabalhador estiver prestando seu serviço no estabelecimento do contratante, em muitas circunstâncias, este último terá mais condições de reduzir o risco de acidentes e manter um ambiente saudável do que a cooperativa. Atribuir mais responsabilidade ao agente com maior capacidade relativa de reduzir riscos constitui princípio crucial para estimular comportamentos adequados dos agentes econômicos.

Os capítulos II e III do projeto do Poder Executivo definem, respectivamente, regras diferenciadas para o funcionamento das cooperativas de trabalho e para a fiscalização e penalidades que dizem respeito a fraudes relacionadas à utilização indevida desses entes para fraudar a legislação trabalhista. Uma comparação dos principais dispositivos com o regime geral de cooperativas estabelecido na Lei 5.764, de 1971 nos parece mais didática.

Características	Lei 5.764, de 1971	Projeto de Lei 7.009, de 2006 do Poder Executivo
Denominação obrigatória	Cooperativa	Cooperativa de trabalho
Número mínimo de sócios	20	5
Presença na Assembléia Geral	Não é obrigatória	Prevê sanções para faltas injustificadas
Periodicidade Mínima da Assembléia-Geral	Anual	90 dias
Publicação de edital em AG em jornal	Ordinariamente obrigatória	Excepcionalmente obrigatória
Quorum para Decisões Válidas	Maioria Simples (Dos Presentes)	Maioria Absoluta (Dos sócios)
Subscrição como condição de validade da Ata	Sem exigências específicas	Mínimo de 30% dos presentes
Composição do Conselho de Administração	Exclusivamente sócios eleitos pela Assembléia Geral	Sócios no número mínimo de 3, mas sem menção a exclusividade. Para cooperativas até 15 sócios, composição pode ser distinta.
Conselho Fiscal	Sempre obrigatório	Facultativo para cooperativas com menos de 15 sócios.
Regulamentação das Faixas de Retirada dos Cooperados	Sem Regulamentação	A cooperativa de trabalho deve garantir aos filiados retiradas proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores ao piso das categorias profissionais. A Assembléia pode fixar faixas diferentes de retirada, desde que a diferença entre a maior e a menor não exceda seis vezes.
Definição de Penalidades por descumprimento da legislação trabalhista	Não há.	Multa de R\$ 1.113,00 com comunicação aos Ministérios Públicos do Trabalho nas irregularidades constatadas.

Acreditamos não haver qualquer razão para um tratamento diferenciado das cooperativas de trabalho na maior parte desses quesitos. A definição da periodicidade mínima de assembléias gerais para menos de um ano deve constituir decisão caso a caso das cooperativas de trabalho. Imagine-se

uma cooperativa de trabalho já mais amadurecida e com poucos assuntos a tratar a cada três meses? Será obrigada a realizar reuniões trimestrais sem objetivo, burocratizando excessivamente o seu funcionamento e subtraindo tempo e recursos dos cooperados para aquilo que eles devem ser incentivados a se concentrar mais: fazer negócios e incrementar a renda de suas famílias. O “assembleísmo legal” proposto no projeto de lei do Executivo pode ir, para várias cooperativas, na direção oposta dos interesses maiores dos sócios que desejam produzir e aumentar suas rendas.

A definição de maioria absoluta, ao invés de maioria simples como na Lei nº 5.764, de 1971, pode dificultar o processo de tomada de decisões. A legislação deve partir de um pressuposto mínimo de que os cooperados apresentam mais pontos de convergência, os quais aumentam sua sinergia e produtividade, do que de conflito, o qual comprometeria a própria serventia da cooperativa para o trabalhador.

Não há motivação clara para permitir a entrada de não cooperados no conselho de administração, tal como estabelecido no projeto de lei do Executivo. A regra geral da Lei nº 5.764, de 1971, de exclusividade da participação dos cooperados nesse conselho, garante que objetivos estranhos aos dos sócios não sejam perseguidos, inclusive com motivações políticas, o que comprometeria a saúde econômica da entidade.

No que tange ao Capítulo III do projeto do Poder Executivo, entendemos que as penalidades em virtude da eventualidade de fraudes para burlar direitos trabalhistas já estão devidamente contempladas na legislação trabalhista brasileira, não cabendo prever um regime à parte para as cooperativas de trabalho. Desrespeitar os direitos trabalhistas constitui crime a ser punido de forma dura, não havendo razão para um tratamento diferenciado para as eventuais cooperativas de trabalho fraudulentas.

Alguns artigos são redundantes. Por exemplo, a necessidade de comunicação de irregularidades ao Ministério Público do Trabalho do art. 22 já é praxe regulamentada em Portaria (art. 2º da nº 925, de 28 de setembro de 1995), sendo desnecessário elevar o procedimento ao plano legal.

O capítulo IV da proposição do Poder Executivo institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP, que deverá apoiar a elaboração de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional das cooperativas de trabalho, a realização de acompanhamento técnico, por entidade especializada para fortalecimento financeiro e de gestão, bem como a qualificação de recursos humanos, viabilização de linhas de crédito, dentre outras.

Cria-se o Comitê Gestor do PRONACOOP cuja composição, organização e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

As linhas de crédito oferecidas pelo PRONACOOP serão provenientes do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT), podendo ser realizadas operações de crédito neste programa sem a exigência de garantias reais.

O fomento ao cooperativismo através do PRONACOOP pode constituir importante instrumento de inclusão social. Daí acatarmos a instituição do Programa, proposta pelo projeto de lei do Executivo. No entanto, determinados ajustes são essenciais.

Primeiro, cabe ao PRONACOOP apoiar diretamente o fortalecimento financeiro e de gestão, bem como a qualificação de recursos humanos das cooperativas de trabalho. A previsão de acompanhamento técnico por entidade especializada pode apresentar direcionamento indesejável e despender recursos públicos escassos. Se há algum ente com capacitação, expertise e amparo legal de operação para realizar tal trabalho é o órgão representativo do setor de cooperativas em geral.

Segundo, faz-se mister aprimorar os mecanismos de democratização da gestão do Programa de forma a garantir a consecução de seus objetivos maiores. Assim, introduzimos previsão de composição paritária, no Comitê Gestor do PRONACOOP, do governo e da representação do cooperativismo, prevista no art. 105 da Lei 5.764, de 1971. Isso atenua o problema de eventuais tentativas de dirigismo excessivo do Governo nas decisões do Comitê.

Acreditamos que os bancos cooperativos criados a partir de 1995, nos quais os próprios acionistas são cooperativas de crédito, são as instituições mais talhadas do sistema financeiro privado para operar os recursos do PRONACOOP. Dentro desse espírito de entender o cooperativismo do trabalho como um dos pilares do sistema de apoio ao trabalhador, nada mais natural que estender o escopo de atuação dos bancos cooperativos para movimentação das disponibilidades financeiras do FAT, o que incorpora o Projeto de Lei do Senado 320/2003, de autoria da Senadora Serys Shhessarenko.

Suprimimos do PRONACOOP a permissão para que sejam realizadas operações de crédito sem a exigência de garantias reais. Note-se que não há nada que obrigue a que haja garantias nessas operações, o que torna o artigo, de qualquer forma, inócuo. No entanto, havendo uma interpretação mais elástica desse dispositivo, pode ocorrer ou da falta de garantias comprometer financeiramente a sustentabilidade do programa ou, numa segunda hipótese, as instituições financeiras se recusarem a operar sob tais restrições.

Removemos também a previsão de que o Ministério do Trabalho e Emprego possa celebrar convênios de cooperação técnica com entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do programa, visando a evitar a possibilidade de desvios indesejáveis dos escassos recursos envolvidos.

Note-se, de qualquer forma, que as cooperativas de trabalho foram beneficiadas no passado pelo Programa de Geração de Emprego e Renda

- PROGER, que utiliza recursos do FAT em dinâmica não muito distinta ao proposto no PRONACOOP. Do PROGER surgiu o PRONINC (Programa Nacional de Incubadora de Cooperativas), até hoje em execução. Sendo assim, acreditamos que os dois programas devem ser complementares e não substitutos, cabendo manter um fluxo de financiamento ao PRONINC.

O projeto de lei do Executivo dá às cooperativas de trabalho doze meses para adequar seus estatutos à nova lei. Ademais, a proposta estabelece um prazo de 3 anos a contar da publicação da lei ou da constituição da cooperativa para assegurar aos sócios a garantia de retiradas dos cooperados proporcionais às horas trabalhadas.

Entendemos mais adequado incluir o prazo de carência entre os direitos sociais mínimos dos cooperados, definidos no art. 6º do substitutivo. Também retiramos a possibilidade de o prazo contar a partir da constituição de nova cooperativa, porque as novas cooperativas adquiririam uma vantagem competitiva espúria sobre as mais antigas, por não precisarem se adequar à legislação por três anos, sempre contados a partir de sua criação. Para cooperativas de má fé, bastaria fechar e reabrir a cada três anos e nunca se adequar à legislação.

Uma das maiores dificuldades para o planejamento e execução de políticas públicas, controle e monitoramento do cooperativismo de trabalho está na ausência de informações sobre o quadro social das cooperativas, considerada a sua variabilidade derivada do princípio das “portas abertas”. Para a solução deste problema propomos o RAIC, cujo modelo é inspirado na conhecida RAIS.

Por fim, apresentamos quadro comentando as emendas de plenário a seguir:

Emendas	Redação	Comentário
nº 1 Dep. João Herrmann Neto	Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:  II – de serviço, quando constituída por trabalhadores autônomos para viabilizar seu exercício profissional através da prestação de serviço organizado em cooperativa.	Já comentamos no corpo da complementação que discordamos da classificação imposta pelo art. 4º às cooperativas de trabalho.  REJEITADA.
nº 2 Dep. João Herrmann Neto	Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04, a seguinte redação:  “Art. 7º A cooperativa de trabalho deve utilizar planilhas de custo de sua prestação de serviços que garanta aos	Transferimos as menções relativas a retiradas “proporcionais” e piso da categoria profissional para o art. 7º, tratando-as como “direitos sociais mínimos” dos cooperados.

	associados o valor de sua produção proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores ao piso da categoria profissional.”	ACATADA PARCIALMENTE.
nº 3 Dep. João Herrmann Neto	<p>Inclua-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04:</p> <p>“Art. 5º A cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.</p> <p>§ 1º. Considera-se intermediação de mão de obra subordinada, a presença de trabalhadores prestando serviços por meio de cooperativas de trabalho e não como sendo a própria cooperativa, ou seja, sem a formação básica cooperativista, mínima necessária para o devido exercício da afeição societária pelo associado.</p> <p>§ 2º. Em se tratando de legítimo associado não haverá vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados, nem entre estes e os tomadores de seus serviços, bem como esteja na relação contratual preservada, em relação a estes, a autonomia diretiva, técnica e disciplinar”.</p>	<p>Redação não esclarece plenamente o que é intermediação de mão de obra subordinada.</p> <p>De qualquer forma, o conteúdo dos parágrafos foram aproveitados na redação do caput do artigo, bem como dos arts. 2º e 3º, parágrafo único.</p> <p>ACATADA PARCIALMENTE.</p>
nº 4 Dep. João Herrmann Neto	<p>Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 7.009/06, apenso ao de nº 4.622/04 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10 Para assegurar aos associados, descanso remunerado, participação produtiva por tempo na sociedade, a cooperativa constituirá fundos específicos, com base na receita apurada e a critério da Assembléia geral”.</p>	<p>Já nos manifestamos em relação à inadequação da proliferação de fundos que dificultam o funcionamento e montagem da cooperativa.</p> <p>A lei também não deve definir que haja remuneração maior para os mais velhos da cooperativa pois isso pode comprometer sua eficiência.</p> <p>REJEITADA.</p>
nº 5 Dep. João Herrmann Neto	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.....</p> <p>Parágrafo único. A cooperativa de</p>	<p>Não faz sentido falar de “obrigações trabalhistas” para cooperativas de trabalho, sendo esta composta por cooperados e não trabalhadores propriamente ditos.</p>

	trabalho responde solidariamente com o tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas.	REJEITADA.
nº 6 Dep. João Herrmann Neto	Suprime-se todo o art. 19 e o parágrafo único do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04	Supressão realizada com nova redação para todo o capítulo. ACATADA.
nº 7 Dep. João Herrmann Neto	Dê-se ao parágrafo 2º do art. 15 do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04, a seguinte redação:  Art. 15.....  § 2º No caso de fixação de faixas de retirada, o parâmetro para definição de funções e valores deverá ser o exercitado no mercado em vista da sustentabilidade econômica do empreendimento cooperativo	Como suprimimos todo o capítulo II ao qual pertence o art. 15, esta emenda perde o sentido. REJEITADA
Nº 8 Dep. João Herrmann Neto	Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04, a seguinte redação:  “Art. 9º O contratante da cooperativa de trabalho responde solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento, conforme a legislação em vigor.”	O acréscimo da expressão “conforme a legislação em vigor” reforça o objetivo do dispositivo. ACATADA.
Nº 9 Dep. João Herrmann Neto	Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.009/06, apensado ao de nº 4.622/04, a seguinte redação, acrescentando o inciso IX:  “Art. 3º A cooperativa de trabalho rege-se pelos princípios previstos na Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, e também pelos seguintes:  .....  IX – formação cooperativista, mediante educação continuada e progressiva, orientada a organização técnica, social, econômica e política do trabalho associativo na base da cooperativa.”	O inciso VI do art. 3º já prevê essa questão da capacitação e educação continuada. ACATADA PARCIALMENTE.
Nº 10 Dep. Perpétua Almeida	Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.009/2006 a seguinte redação:	Apesar de sermos contrários ao trabalho infantil, a restrição para menores de 18

	<p>“Art. 6º. A cooperativa de trabalho é constituída por, no mínimo, dez associados maiores de 18 anos, observado o disposto nesta Lei”</p> <p>Parágrafo único. É vedada a utilização de qualquer critério para filiação que caracterize discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e ao portador de deficiência”.</p>	<p>anos determina uma discriminação por idade, exatamente o oposto do pretendido pelo parágrafo único. A restrição de idade prejudica muitos potenciais cooperados de 16 e 17 anos, que poderiam ser trabalhadores durante o dia conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.</p> <p>A esse respeito, basta deixar essa questão sob a regência do art. 35, inciso III da Lei 5.764/71 (capacidade civil como condição de ingresso e permanência na cooperativa) combinado com o art. 5º, parágrafo único do Código Civil (aquisição da capacidade por menores de 18 anos).</p> <p>Tal dispositivo está de acordo com o inciso XLI do art. 5º da Constituição que determina que a lei puna qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>No caso de deficiência, no entanto, como se poderia aceitar alguém em cadeira de rodas para um trabalho de segurança, por exemplo, ou que exija mobilidade total do indivíduo. Daí que cabe uma adaptação ao parágrafo único. Aqui também a Lei 5.764/71, esclarece que a livre adesão à cooperativa é ponderada pela possibilidade técnica de prestação de serviços pela cooperativa o seus sócios. (art. 4º, inciso I combinado com arts. 29 e 35, inciso IV).</p> <p><b>ACATADA PARCIALMENTE.</b></p>
Nº 11 Dep. Perpétua Almeida	Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:	Como suprimimos todo o capítulo II ao qual pertence o art. 13, esta emenda perde o

	<p>§ 2ºº Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os associados serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos ou publicado em jornal de <b>grande circulação</b> na região da sede da cooperativa ou <b>daquela onde ela exerce suas atividades</b>, respeitada a antecedência prevista no caput.</p>	<p>sentido. <b>REJEITADA</b></p>
Nº 12 Dep. Perpétua Almeida	<p>Dê-se aos arts. 7º, 10 e 30 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º A cooperativa de trabalho <b>de que trata o inciso II, do art. 4º</b> deve garantir retiradas proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores <b>ao salário mínimo vigente ou</b> ao piso salarial da categoria profissional.</p> <p>Art. 10. Para assegurar os direitos dos associados, a cooperativa constituirá fundos específicos, com base na receita apurada.</p> <p><b>Parágrafo único. No caso das cooperativas de que trata o inciso II, do art. 4º, os fundos específicos serão destinados ao cumprimento das obrigações de que trata o art. 7º, incisos III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVII da Constituição Federal.</b></p> <p>Art. 30. A cooperativa de trabalho tem até 12 meses, a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para assegurar aos associados a garantia prevista no art. 7º e no parágrafo único do art. 10.”</p>	<p>Ver comentários às emendas nº 2 e 4.</p>
Nº 13 Dep. Daniel Almeida	Igual emenda 10	ACATADA PARCIALMENTE.
Nº 14 Dep. Daniel Almeida	Igual emenda 11	REJEITADA
Nº 15 Dep. Daniel Almeida	Igual emenda 12	ACATADA PARCIALMENTE.
Nº 16 Dep.	Igual emenda 12	ACATADA

Vanessa Grazziotin		PARCIALMENTE.
Nº 17 Dep. Vanessa Grazziotin	Igual emenda 11	REJEITADA
Nº 18 Dep. Vanessa Grazziotin	Igual emenda 10	ACATADA PARCIALMENTE
Nº 19 Dep. Zonta	Suprima-se os artigos 4º, 5º, 6º, 9º, 10, Parágrafo único do art. 11, artigos 12, 13, 14, Parágrafos 1º e 2º do artigo 15, artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 32 do Projeto de Lei nº 7.009/2006.	Como já discutido nessa Complementação, acatamos a supressão dos arts. 4º, 6º, 10, Parágrafo único do art. 11, 12, 13, 14, parágrafos 1º e 2º do artigo 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 32.  Em relação ao art. 5º, constitui esclarecimento importante de que a cooperativa de trabalho não pode ser intermediária de mão de obra subordinada para o contratante.  Quanto ao art. 9º, já destacamos ser desejável que a contratante assuma parte dos riscos de acidente e saúde do quando o serviço se realiza em suas dependências por dispor, em média, de melhores condições de evitar tais problemas.  ACATADA PARCIALMENTE.
Nº 20 Dep. Alice Portugal	Acrescente-se ao projeto de lei, onde couber, o seguinte artigo:  “Art. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:  Art. 12. .... .....  VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento e o associado a cooperativa de trabalho, nos termos da legislação específica (NR).	As Leis 9876/97 e 10.666/2003 já conformaram satisfatoriamente o sócio de cooperativa de trabalho ao regime previdenciário.  O cooperado é contribuinte individual, nos termos do Decreto 3.048/99, art. 9º, §15, inciso IV. A contribuição do segurado cooperado está prevista no art. 21 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/97. Igualmente, no art. 28, os cooperados já estão contemplados no inciso III.  A Lei 9.876/97 instituiu, por

	<p>.....</p> <p>Art. 20A. A contribuição do segurado associado a cooperativa de trabalho é calculada, observado o disposto no art. 28, de acordo com as faixas de salário-de-contribuição e alíquotas aplicáveis ao segurado empregado, nos termos do art. 20 desta Lei (NR).</p> <p>.....</p> <p>Art. 22. .....</p> <p>.....</p> <p>§ 14. Para fins do disposto no inciso IV, do <i>caput</i>, a empresa identificará, na forma do regulamento, a cooperativa de trabalho emitente da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 22C. A cooperativa de trabalho, além do recolhimento das contribuições descontadas de seus associados, nos termos do art. 20A, e das demais contribuições sociais especificadas em lei, contribuirá para a previdência social sobre vinte por cento, sobre o total de retiradas devidas em razão do exercício da atividade profissional de seus associados.</p> <p>Parágrafo único. A cooperativa de trabalho poderá abater da contribuição devida, nos termos deste artigo, as contribuições realizadas pelas empresas contratantes de seus serviços ou adquirentes de seus produtos, relativamente às prestações especificadas no art. 22, inciso IV e § 14, nos termos do regulamento.</p> <p>.....</p> <p>Art. 28. .....</p> <p>.....</p> <p>V – Para o associado de cooperativa de trabalho, as retiradas devidas em razão</p>	<p>sensibilidade aos argumentos das próprias cooperativas em processos judiciais que tiveram por objeto a Lei Complementar 84/96, a contribuição previdenciária a cargo do tomador dos serviços prestados pelos sócios da cooperativa de trabalho, nessas condições. Ao fazê-lo, aboliu a contribuição previdenciária a cargo da cooperativa.</p> <p><b>REJEITADA</b></p>
--	--	---

	do seu exercício de atividade profissional.”	
Nº 21 Dep. Sérgio Miranda	Igual Emenda 20.	REJEITADA
Nº 22 Dep. Inácio Arruda	Igual emenda 20	REJEITADA
Nº 23 Dep. Jandira Feghali	Igual Emenda 11	REJEITADA
Nº 24 Dep. Jandira Feghali	Igual emenda 20	REJEITADA
Nº 25 Dep. Jandira Feghali	Igual Emenda 12	ACATADA PARCIALMENTE
Nº 26 Dep. Jandira Feghali	Igual emenda 10	ACATADA PARCIALMENTE.
Nº 27 Dep. José Carlos Aleluia	Dê-se ao artigo 30 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:  “Art. 30. A cooperativa de trabalho tem até dezoito meses a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para assegurar aos associados a garantia prevista no art. 7º.”	Ver comentário à emenda 12. ACATADA
Nº 28 Dep. José Carlos Aleluia	Suprima-se o § 2º do artigo 12 do PL nº 7.009, de 2006.	Como suprimimos todo o capítulo II, tal dispositivo já está suprimido. ACATADA.
Nº 29 Dep. José Carlos Aleluia	Dê-se ao artigo 2º do PL nº 7.009, de 2006, a seguinte redação:  “Art. 2º Cooperativa de trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores, visando o exercício profissional em comum, para executar, com autonomia, e sem relação de subordinação, atividades similares ou conexas, em regime de autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar as condições econômica e de trabalho de seus associados.”	A redação proposta na emenda padece de redundância, pois se há autonomia, necessariamente não há relação de subordinação. Em matéria trabalhista, autonomia e subordinação são conceitos faticamente antinônicos. A redação dada aos arts. 3º, parágrafo único e 5º do substitutivo proposto logram explicitar a ausência de subordinação. ACATADA PARCIALMENTE.
Nº 30 Dep. José Carlos Aleluia	Art. Os filiados a cooperativas de trabalho integram o Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais.	Essa já é a forma em que os cooperados se inserem na previdência social, não sendo necessária a repetição.

		REJEITADA
Nº 31 Dep. José Carlos Aleluia	<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º ao artigo 20 do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o parágrafo único:</p> <p>“Art. 20..... ..... ..... § 2º Não ocorre o reconhecimento do vínculo de emprego previsto no inciso I quando a cooperativa de serviço for contratada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.</p>	<p>Não há necessidade de uma regra especial para a administração pública.</p> <p>REJEITADA</p>
Nº 32 Dep. José Carlos Aleluia	<p>Dê-se ao artigo 7º do PL nº 7.009, de 2006 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º A cooperativa de trabalho deve garantir aos filiados retiradas proporcionais às horas trabalhadas e ao valor das operações efetuadas, conforme disposto no art. 1094, VII, do Código Civil.”</p>	<p>Ver comentários à emenda nº 2.</p> <p>ACATADA PARCIALMENTE</p>
Nº 33 Dep. José Carlos Aleluia	<p>Dê-se ao parágrafo único do artigo 20 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20..... ..... Parágrafo único. O tomador de serviços responde subsidiariamente à cooperativa quanto às obrigações trabalhistas.”</p>	<p>Ver comentário à emenda nº 5.</p> <p>REJEITADA</p>
Nº 34 Dep. Luciano Castro	<p>Art. 10 Para assegurar os direitos dos associados, em especial, os previstos nos incisos III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXVII do art. 7º da Constituição, a cooperativa constituirá fundos específicos calculados com base na receita que apure.</p>	<p>Ver comentário à emenda nº 4.</p> <p>REJEITADA</p>
Nº 35 Dep.	Art. 2º Cooperativa de trabalho é a	O cooperativismo pode

Luciano Castro	<p>sociedade constituída por trabalhadores de mesma profissão, visando o respectivo exercício em comum, para desenvolver, com autonomia, atividades submetidas a regime de autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar a condição econômica e de trabalho de seus associados.</p>	<p>ocorrer também entre profissões distintas que tenham complementaridade não subordinada entre si. Por exemplo, uma cooperativa para determinados serviços que reuna economistas, engenheiros, contadores e advogados. A relação entre eles é horizontal e não vertical como no caso do médico e a enfermeira. Restringir as cooperativas de trabalho à mesma profissão nos parece uma amarra indesejável.</p> <p><b>REJEITADA.</b></p>
Nº 36 Dep. Luciano Castro	<p>Dê-se ao inciso II do art. 4º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>II – em caráter eventual, de serviço, quando constituída por trabalhadores autônomos para viabilizar a execução de tarefas previamente delimitadas a terceiros, de forma desvinculada do objeto social ou do objetivo principal das atividades levadas a efeito pelo contratante.”</p>	<p>Ver comentário à Emenda nº 1.</p> <p><b>REJEITADA</b></p>
Nº 37 Dep. Luciano Castro	<p>Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º A cooperativa de trabalho é constituída por, no mínimo, dez sócios maiores de dezoito anos, observado o disposto nesta Lei, vedado o estabelecimento de critério para filiação que caracterize discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou qualquer forma de deficiência.”</p>	<p>A redação é praticamente idêntica à emenda 10, se aplicando os comentários ali referidos.</p> <p><b>ACATADA</b></p> <p><b>PARCIALMENTE.</b></p>
Nº 38 Dep. Luciano Castro	<p>Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 15. ....</p> <p>§ 2º No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e menor valores não poderá exceder três vezes.”</p>	<p>Como suprimimos todo o capítulo II ao qual pertence o art. 15, esta emenda perde o sentido.</p> <p><b>REJEITADA</b></p>

Nº 39 Dep. Luciano Castro	<p>Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:</p> <p>“Art. O conselho de administração será composto por, no mínimo, três associados, eleitos pela assembléia geral, para um prazo de gestão máximo de dois anos, sendo obrigatória, a cada eleição, a renovação mínima de dois terços dos membros do colegiado.”</p>	<p>Como comentado anteriormente, entendemos que o Conselho de Administração deve ser composto exclusivamente por sócios tal como disposto na lei geral das cooperativas. De qualquer forma, como suprimimos todo o capítulo II do qual o art. 17 faz parte, a emenda fica sem sentido.</p> <p><b>REJEITADA</b></p>
Nº 40 Dep. Luciano Castro	<p>Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 18. A cooperativa de trabalho constituída por até dez associados pode estabelecer para o conselho de administração, composição distinta da prevista nesta Lei, dispensada da constituição do conselho fiscal previsto no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.</p>	<p>Ver comentário à emenda 12.</p> <p><b>ACATADA</b></p> <p><b>PARCIALMENTE.</b></p>
Nº 41 Dep. Luciano Castro	<p>Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 30. A cooperativa de trabalho terá até seis meses, a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para possibilitar aos associados o exercício pleno da garantia prevista no art. 7º, sob pena de cancelamento do alvará que permita sua existência e atuação”.</p>	<p>Ocorre que o alvará é municipal ou estadual. Assim, o adequado é a cassação do registro na OCB. Mas, nesse caso, a sanção é aplicável para a não adaptação dos estatutos. Para a inobservância das garantias, a sanção adequada é a dissolução. Como não há instrumento de intervenção estatal direta pelo Executivo para esse mister, a dissolução deve ser pedida em juízo.</p> <p>Adequamos a redação do parágrafo único do art. 24 do Substitutivo segundo esta idéia.</p> <p><b>ACATADO</b></p> <p><b>PARCIALMENTE.</b></p>

Gostaríamos, afinal, de comentar alguns pontos do Projeto de Lei nº 6.449, de 2005. O parágrafo único do art. 2º do substitutivo incorpora o mesmo dispositivo daquele projeto de lei, que define que as cooperativas de trabalho podem realizar operações de mercado com produtos ou serviços inerentes a seu objeto social.

Em linha análoga, o art. 10 do Substitutivo incorpora o art. 8º daquela proposição, explicitando que as cooperativas de trabalho podem adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. A permissão para que a cooperativa de trabalho possa participar de procedimentos de licitação pública, conforme § 1º deste artigo também nos parece medida de essencial importância para assegurar a ampliação do espaço de atuação dessa modalidade de organização. O § 2º do art. 10, que facilita ao sócio realizar atividades não eventuais, inclusive nas dependências dos contratantes de serviços, também caminha na direção da maior flexibilidade de atuação das cooperativas de trabalho. Cabe destacar, no entanto, que tal flexibilização depende da preservação da autonomia diretiva, técnica e disciplinar dos trabalhadores sócios, o que é salvaguarda importante para combater eventuais fraudes.

Estes são princípios fundamentais no sentido de evitar contenciosos jurídicos acerca do escopo de atuação das cooperativas de trabalho.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.622, de 2004, do Projeto de Lei nº 6.449, de 2005 e do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, pela **REJEIÇÃO** das emendas nº 1, 4, 5, 7, 11, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38 e 39, pelo **ACATAMENTO PARCIAL** das emendas nº 2, 3, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 25, 26, 29, 32, 37, 40 e 41 e pelo **ACATAMENTO INTEGRAL** das emendas nº 6, 8, 27 e 28, tudo na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2006.

**Deputado Nelson Marquezelli**

Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.622, DE 2004**

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para a fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Art. 1º A cooperativa de trabalho é regulada por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º As cooperativas de trabalho têm por finalidade típica a organização diretiva, técnica, disciplinar e assistencial das atividades laborativas de seus sócios, realizadas individualmente ou em equipes coordenadas, de forma continuada ou eventual, quando identificadas com o objeto social da cooperativa.

Parágrafo Único – As cooperativas de trabalho podem realizar operações de mercado com produtos ou serviços inerentes a seu objeto social, como meio de consecução de sua finalidade.

Art. 3º A cooperativa de trabalho rege-se pelos seguintes princípios:

I - preservação do caráter fundamental dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

II - não-precarização do trabalho;

III - autonomia e independência;

IV - autogestão e controle democráticos;

V - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;

VI - capacitação permanente do associado, mediante a educação continuada e orientada a alcançar sua qualificação técnico-profissional;

VII - participação na gestão em todos os níveis de decisão, de acordo com o previsto em lei e no estatuto social; e

VIII - busca do desenvolvimento sustentável para as comunidades em que estão inseridas.

IX – não discriminação política, religiosa, sexual, de cor, idade e porte de necessidades especiais;

X – limitação da área de admissão de sócios consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

Parágrafo Único – Considera-se autogestão o processo democrático no qual os sócios assumem responsabilidades pela gestão da cooperativa e pela organização diretiva, técnica, disciplinar e assistencial de suas atividades laborativas coordenadas, sem intervenção ou dependência externa.

Art. 4º As cooperativas de trabalho não podem ser utilizadas para intermediação de mão-de-obra subordinada ao contratante.

Parágrafo único Não há vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados, nem entre estes e os contratantes de serviços daquela, desde que preservada, em relação a estes, a autonomia diretiva, técnica e disciplinar.

Art. 5º As cooperativas de trabalho retornarão integralmente ao sócio o resultado de suas atividades laborativas, deduzidos exclusivamente os

recursos destinados ao rateio, na forma do art. 80 da Lei n. 5.764 de 1971, dos dispêndios administrativos, financeiros, assistenciais e legais e, quando for o caso, aos investimentos, reservas e provisões.

Art. 6º São direitos sociais mínimos dos sócios das cooperativas de trabalho, quando a sua atividade laborativa for continuada:

I – retorno compatível com valores fixados para pisos das categorias, ou, se ausente, para salário mínimo, proporcional à carga horária trabalhada;

II - duração do trabalho normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultando-se a compensação de horários e jornadas;

III – repouso semanal, preferencialmente aos domingos;

IV – período de descanso anual;

V – adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade sobre o valor da retribuição pecuniária estipulada;

VI – adicional de trabalho noturno;

§ 1º A Assembléia Geral estabelecerá, com periodicidade nunca inferior à anual, regras para a prestação de serviços pelos sócios que deverão dispor, além dos direitos previstos nos incisos deste artigo, sobre a fixação dos valores dos repasses dos serviços pessoais prestados e a prestação de serviços fora do domicílio.

§ 2º A Assembléia Geral fixará como serão pagas as licenças e descansos, definindo forma, valores e custeio, assim como determinará a forma de retribuição pecuniária para o trabalho, quando superior ao previsto no inciso II deste artigo e poderá estabelecer outros direitos para os sócios, além dos definidos nesta Lei.

§ 3º As atividades identificadas com o objeto social da cooperativa de trabalho terão sua coordenação convencionada em reunião específica com os sócios que se disponham a realizá-las, quando serão expostos os requisitos para sua consecução, bem como os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partípice.

Art. 7º São aplicáveis às operações das cooperativas de trabalho, as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - O contratante da cooperativa de trabalho responde solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento.

Art. 8º Aplicar-se-á o disposto no art. 31 da Lei nº. 5.764/71, de 1971, ao sócio que realizar sua atividade laborativa não eventual ligada à finalidade da cooperativa e subordinada aos seus gestores.

Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo aos sócios em exercício de atividades administrativas ou de apoio em equipes formadas para a realização de atividades identificadas com o objeto da cooperativa.

Art. 9º A cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º A cooperativa de trabalho poderá participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 2º Os sócios poderão realizar as atividades não eventuais constantes do objeto social da cooperativa de trabalho em qualquer instalação, inclusive nas dependências dos contratantes de serviços, privados ou públicos, desde que preservada, em relação a estes, a autonomia diretiva, técnica e disciplinar da cooperativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 10º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 11 A inobservância do art. 6º sujeitará à multa de cem por cento (100%) sobre o valor correspondente ao direito mínimo frustrado por trabalhador prejudicado.

Parágrafo único. Quando o agente de inspeção do trabalho verificar a ausência das decisões assembleares previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, a cooperativa se sujeitará à multa de R\$ 100,00 por mês de atraso por trabalhador prejudicado, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no *caput* com valor determinado por arbitramento.

Art. 12 Presumir-se-á intermediação ilegal de mão de obra o descumprimento do previsto no § 3º do art. 6º, aplicando-se as penalidades de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOP**

Art. 13 Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico da cooperativa de trabalho.

Parágrafo único. O PRONACOOP será constituído pelas seguintes ações:

I - apoio à elaboração de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as cooperativas de trabalho dele participantes;

II - apoio ao fortalecimento financeiro e de gestão, bem como qualificação dos recursos humanos;

III - viabilização de linhas de crédito; e

IV - outras que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no **caput**.

Art. 14. Fica criado o Comitê Gestor do PRONACOOP, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - propor as diretrizes para o PRONACOOP;

III - propor normas operacionais para o PRONACOOP, inclusive os critérios de inscrição; e

IV - receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§1º. O Comitê gestor terá composição paritária do governo e da representação do cooperativismo, nos termos da legislação especial.

§2º. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público no âmbito do PRONACOOP.

Art. 16. As despesas decorrentes da implementação do PRONACOOP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 17. Os recursos destinados às linhas de crédito do PRONACOOP serão provenientes do FAT.

Parágrafo único. O CODEFAT apreciará o orçamento anual do PRONACOOP e disciplinará as condições de repasse de recursos, de financiamento ao tomador final e de habilitação das instituições que deverão assegurar a sua operacionalização.

Art. 18. São autorizadas a operar o PRONACOOP as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 e os Bancos Cooperativos.

Art. 19. As cooperativas de trabalho deverão entregar anualmente, a RAIC – Relação Anual de Informações Cooperativistas- ao órgão de representação do Sistema Cooperativista, previsto na Lei nº. 5.764/71, e à Caixa Econômica Federal ou outro órgão que venha substituí-la para fins de informações sociais.

Art. 20. O poder executivo, juntamente com o órgão de representação do cooperativismo, divulgará, até 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta lei, o modelo do formulário RAIC e os critérios para entrega das informações.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O art. 9º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos

..... (NR)”

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Banco do Brasil S/A e os bancos cooperativos poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural. (NR)

Art. 23. A cooperativa de trabalho constituída antes da vigência desta Lei tem prazo de doze meses para adequar os seus estatutos às disposições nela previstas.

Parágrafo único - O descumprimento do prazo mencionado no *caput* importará no cancelamento do registro previsto no art. 107 da Lei 5.764/71.

Art. 24. A cooperativa de trabalho tem até dezoito meses, a contar da publicação desta Lei, para assegurar aos sócios as garantias previstas no art. 6º.

Parágrafo único - Constatada a ausência das garantias previstas no *caput*, deverá o Agente da Inspeção do Trabalho comunicar o fato, por escrito, à chefia imediata para, quando for o caso, apresentação de denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho e à entidade de representação prevista no art. 105 da Lei 5.764/71.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2006.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
Relator